



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13411.001055/2001-36
Recurso nº	134.189 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.398
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	COMPANHIA TÊXTIL DO VALE NE - CTTV
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1991 a 30/04/1992

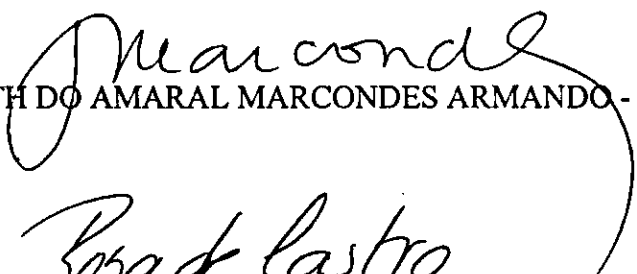
Ementa: CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À
ESFERA ADMINISTRATIVA.

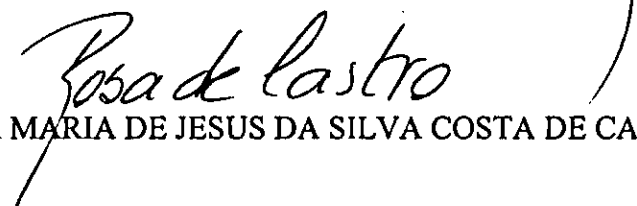
Inexistindo matéria diferenciada no processo administrativo, deve ser presumida a renúncia da esfera administrativa pelo contribuinte que optou pela discussão da matéria em instância judicial, nos termos do Ato Declaratório Normativo/COSIT nº 03/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição protocolizado em 09 de novembro de 2001 (fl. 01- v), em decorrência de valores supostamente recolhidos a maior a título de Finsocial, no período de setembro de 1993 a outubro de 1996.

O relatório constante da decisão recorrida explicita, com clareza, os fatos ocorridos e os argumentos aduzidos nos presentes autos. Dessa feita, peço vênica para reproduzir seus termos (fl. 326):

“A interessada acima qualificada formalizou, em novembro de 2001, pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação, relativamente ao Finsocial que teria recolhido a maior em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conforme petição e demonstrativos de fls. 01/09.

Através do Despacho Decisório de fls. 306/307, o Delegado da Receita Federal em Petrolina resolveu não conhecer da petição, por tratar-se de matéria já apreciada pelo Poder Judiciário, que havia denegado a Segurança pleiteada pela contribuinte em face de haver-se operado a prescrição.

A empresa apresentou impugnação (fls. 317/322) alegando, em síntese, que: i) inexistente a alegada prescrição quinquenal, vez que o prazo para requerer a restituição é de dez anos; ii) os tributos foram pagos no período de setembro de 1993 a outubro de 1996, enquanto a ação judicial foi proposta em maio de 2002, dentro do prazo de dez anos.

Ao final requer a impugnante a reforma da decisão recorrida, para reconhecer-lhe a procedência do pedido de restituição/compensação.”

Através de Acórdão unânime, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Recife/PE, foi indeferida a solicitação efetuada pela Interessada, nos seguintes termos (fls. 325/329):

“O exame dos autos deixa evidente que a contribuinte, em maio de 2002, através de Mandado de Segurança (fls. 146/159), buscou a tutela judicial para que lhe fosse reconhecido o direito de compensar os mesmos créditos objeto do seu pedido administrativo.

Ao prestar as informações, a Secretaria da Receita Federal argüiu a decadência/prescrição do direito, tendo sido indeferida a liminar pretendida pela contribuinte. Em sentença de fls. 303/305, o Poder Judiciário denegou a Segurança, sob o fundamento de que ‘operou-se, na espécie, inexoravelmente, a prescrição’.

Portanto, no que concerne ao presente litígio, há notória identidade de objeto discutido no processo judicial e neste processo administrativo. Assim, com a propositura de ação judicial contra a Fazenda, a contribuinte manifestou renúncia tácita às instâncias administrativas no que respeita às

questões postas em discussão na via judiciária, afastando, a partir de então, o pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos sobre as referidas matérias, em face da unicidade de jurisdição prevista na Constituição Federal."

Cientificada do teor da decisão acima em 18 de agosto de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, endereçado a este Colegiado, no dia 16 de setembro do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada reitera os argumentos anteriormente aduzidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, consta dos autos cópia da sentença do Mandado de Segurança n.º 2002.83.08.000569-7, impetrado pela Interessada perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Petrolina (fls. 303/305).

Assim, a matéria alegada pela Interessada em seu Recurso Voluntário de fls. 336/344 está sendo objeto de discussão também na via Judicial. Verifique-se, ademais, que até a presente data não foi juntada aos autos cópia de certidão que indique o trânsito em julgado do feito que, até onde se sabe, teve decisão contrária aos interesses da Interessada, eis que reconhecida a prescrição de sua pretensão.

De acordo com disposto no Ato Declaratório Normativo/COSIT n.º 03/96, "*a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objetivo, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto*" e, somente na hipótese de serem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

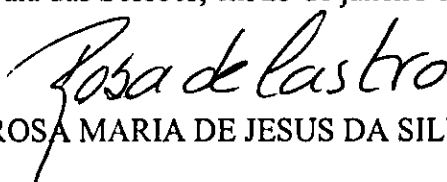
Em outras palavras, o simples fato de a Interessada ter ajuizado medida judicial não significa, por si só, que está desistindo ou renunciando à via administrativa, impondo-se, assim, serem conhecidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos as questões não suscitadas na ação judicial. Todavia, na hipótese de a matéria discutida na ação judicial ser idêntica àquela discutida na via administrativa, como aqui ocorre com o pleito de compensação, deve ser reconhecida a renúncia desta última.

Por oportuno, importante destacar que é este o entendimento já consolidado nas três Turmas da Câmara Superior, bem como em todas as Casas dos Conselhos de Contribuintes.

Está, por conseguinte, prejudicada a apreciação do Recurso por este Órgão Administrativo, nos termos do citado Ato Declaratório Normativo/COSIT n.º 03/96.

Portanto, diante do acima exposto voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO- Relatora